



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600021-67.2022.6.21.0096

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – EXERCÍCIO 2021

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SAO PEDRO DO BUTIA-RS,
MARISA TEREZINHA LUNKES MAYER E EUGENIO TIAGO RAUBER

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 18, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CHEQUE REPASSADO PARA TERCEIRO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45495722) que desaprovou as contas do partido PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ-RS, relativas ao exercício de 2021.

Em sua irresignação recursal (ID 45495726), o partido afirma que quanto ao

ponto tido como irregular pela sentença de primeiro grau, relativo ao gasto com serviços de contabilidade, no valor de R\$1.150,00, foi juntada aos autos a respectiva nota fiscal, bem como a declaração do escritório de contabilidade de que o cheque foi dado em pagamento foi passado adiante para Ricardo José Kraemer. Discorre sobre a possibilidade de juntada de documentação em grau recursal e, ao final, vindica a reforma da sentença de primeiro grau para julgar as contas aprovadas e, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, com o consequente afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Observa-se que a parte prestadora respeitou o tríduo recursal, tendo interposto o recurso no último dia do prazo (15.06.2023), conforme informação contida na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente pois, além de constatadas algumas impropriedades pelo Setor Técnico, restou identificada uma irregularidade consistente na ausência de comprovação dos gastos com serviços de contabilidade, no valor de R\$1.150,00. Destacou o magistrado singular, ademais, que restou *caracterizada irregularidade que compromete a transparência da movimentação financeira do partido, já que o extrato bancário fornecido pelo TSE da conta corrente 213152, agência 679, indica que o beneficiário do valor de R\$ 1.150,00 – indicado no Extrato de Prestação de Contas como destinado a pagar as despesas com serviços de contabilidade – foi Ricardo José Kraemer, CPF 000.356.200-05 o qual, segundo pesquisa no Cadastro Eleitoral, possui a profissão de mecânico de manutenção, o que não o torna apto para prestar serviços de*

contabilidade para o partido político aqui em análise.

O partido prestador, de modo a sanear tal apontamento, colacionou aos autos uma nota fiscal expedida pelo fornecedor Office Contabilidade e Imobiliária Brikebom, no valor de R\$ 1.150,00 (ID 45495730), bem com a declaração desta pessoa jurídica de que recebeu o pagamento dos serviços prestados em 08/07/2021 do cliente Diretório do PT de São Pedro do Butiá, conforme nota fiscal de serviços nº 4517, sob a forma de cheque do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.150,00, tendo repassado o cheque para terceiro, Sr. Ricardo José Kraemer (ID 45495729).

Não obstante a possibilidade de conhecimento da documentação apresentada em sede de recurso eleitoral, na esteira da jurisprudência consolidada desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, entende-se que o documento fiscal e a declaração acostados aos autos não suprem a falha na inobservância do correto preenchimento do título, pois resta incontroverso que o cheque foi repassado a terceiro estranho à relação contratual, circunstância que inviabiliza a comprovação do pagamento.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. FORMA INDEVIDA DE PAGAMENTO. CHEQUE NÃO CRUZADO. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. ALEGAÇÃO DE DESCUIDO E JUNTADA DE NOTA FISCAL INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE DE ELEVADO VALOR ABSOLUTO. AFASTADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, em virtude de realização de gastos por meio de cheque nominal não cruzado. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional. 2. Pagamento de despesa com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ç FEFC, via cheque não cruzado, em afronta ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. A apresentação da nota fiscal não supre a inobservância do correto preenchimento do título, pois resta incontroverso que o cheque foi repassado a terceiro estranho à relação contratual, circunstância que inviabiliza a comprovação do pagamento. 3. Falha em percentual de 39,52% do total declarado e de valor absoluto elevado, não autorizando a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para atenuar o juízo de desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. 4. Desprovimento. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 0600212-65.2020.6.21.0005 - ALEGRETE - RS - Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES - Acórdão de 23/09/2021).

Importa salientar que os documentos fiscais jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo se somar aos meios de pagamento determinados no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos públicos.

Tal caráter meramente complementar dos documentos previstos no art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o partido e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 18, § 4º, são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta do partido, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento dos valores, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto partidário.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pela Resolução TSE nº 23.604/2019 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto informado pela grei prestadora, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou

produto para o partido, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos da agremiação a partir do confronto dos dados pertinentes.

Portanto, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas, vez que a irregularidade, no montante de R\$ 1.150,00, representa mais de 100% do total das receitas declaradas pela agremiação no exercício de 2021.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA